



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.077.566 - SC (2008/0155625-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FONSECA PUGGINA
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Consoante entendimento desta Eg. Corte, é vedada, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a cobrança de juros capitalizados, em qualquer periodicidade.

2. Não se mostra possível, em sede de recurso especial, analisar se a utilização da Tabela *Price* implica ou não capitalização de juros, porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes (v.g. REsp nº 1.072.297/PR, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 2ª Seção, DJe 18/9/2009)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.077.566 - SC (2008/0155625-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FONSECA PUGGINA
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER S/A em face de decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que não se admite, nos contratos de financiamento do Sistema Financeiro Habitacional, a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, bem como de que é inviável a análise, em sede de recurso especial, se a utilização da Tabela *Price* implica capitalização dos juros, dada a incidência das súmulas nº 5 e 7 desta Eg. Corte.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a insubsistência da decisão agravada, afirmando a inaplicabilidade das súmulas apontadas, porquanto *"não se trata de verificar, no caso dos autos, se há ou não capitalização de juros. A questão posta é, de um lado singela, e de outro abrangente - a utilização da Tabela Price importa ou não em ilegalidade."* (e-STJ fl. 206).

Acrescenta que *"sobre a matéria há posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça quanto à ausência de ilegalidade na utilização da Tabela Price"* (e-STJ fl. 206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.077.566 - SC (2008/0155625-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FONSECA PUGGINA
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o agravante pretende, como se vê do relatório, o afastamento das súmulas nº 5 e 7 deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que o que se discute é tão somente a legalidade da utilização da Tabela *Price*, não sendo necessários, pois, o reexame de provas e a interpretação de cláusula contratual.

Vê-se, assim, que os argumentos trazidos nas razões recursais não se apresentam suficientes para suplantar os fundamentos lançados na decisão agravada, a qual merece ser mantida em sua integralidade.

Eis a fundamentação do *decisum* hostilizado:

Com efeito, acertada a decisão agravada, já que o entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao tema da capitalização dos juros, é no sentido de, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não ser admitida a capitalização dos juros, em qualquer periodicidade.

Outrossim, inviável, em sede de recurso especial, saber se houve a utilização da Tabela Price com a capitalização de juros, por depender da interpretação de cláusula contratual e do reexame do conjunto fático-probatório, o que se sabe vedado pelas súmulas 5 e 7 desta Eg. Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, o recurso especial nº 1.070.297/PR, da relatoria do e. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/9/2009, afetado à Eg. Segunda Seção com base no procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa tem o seguinte teor, verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."(e-STJ fls. 199/200).

De outro lado, embora esta Eg. Corte já tenha decidido pela legalidade da utilização da Tabela Price, afasta-se sua aplicação como forma de amortização quando implicar a chamada *amortização negativa*, circunstância em que há cobrança de juros capitalizados, o que se sabe vedado nos contratos de financiamento do sistema financeiro habitacional.

Todavia, para que se infira se a utilização da Tabela Price importa ou não a cobrança de juros capitalizados é imprescindível que se proceda à interpretação de cláusula contratual e ao exame do suporte fático-probatório delineado nos autos, o que é obstado, na via especial, pelos enunciados nº 5 e 7 da súmula da jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se, a propósito, trecho do voto da e. Ministra Eliana Calmon, proferido no julgamento, pela Segunda Turma desta Eg. Corte, do recurso especial nº 985.597/PR, *verbis*:

“Ressalte-se, por outro lado, que inexistente ilegalidade na adoção do sistema de amortização conhecido como Tabela Price, salvo quando a sua utilização implica o que se convencionou chamar de amortização negativa, fenômeno que surge quando o valor da prestação não é suficiente para cobrir, sequer, os juros do período, tornando a dívida impagável diante da incidência de novos juros sobre o saldo devedor e os juros não quitados do mês anterior.

No entanto, não é possível verificar se a aplicação da Tabela Price, no caso, enseja a cobrança de juros sobre juros, por demandar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.”

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

.....

....

III - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

.....

.....

VIII - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.149.897/RS, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe 31/5/2010)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

.....

....

III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei.

Precedentes.

.....

....

V. Recurso especial não conhecido." (REsp 643.273/SC, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, 4ª Turma, DJe 16/11/2009)

Com o mesmo entendimento, os seguintes precedentes: AgRg no REsp nº 581.997/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), 4ª Turma, DJe 29/3/2010; AgRg no Ag nº 1.053.484/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 12/4/2010; AgRg no REsp 697.851/RS, Rel. Min. Paulo Furtado (Des. Convocado do TJBA), 3ª Turma, DJe 27/10/2009; REsp nº 894.682/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp nº 933.337/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 4/8/2009.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0155625-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1077566 / SC

Números Origem: 20030083820 20030083820000201

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FONSECA PUGGINA
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MILTON BACCIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FONSECA PUGGINA
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.